



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO em
15/02/00
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de

PLC 489/2000

(Autores: Diversos Deputados)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEOF.

15/02/00

[Handwritten signature]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a isenção tributária das entidades que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento dos tributos de competência do Distrito Federal as fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único – A isenção somente será concedida às fundações que:

- a) não tenham fins lucrativos;
- b) estejam ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciada pelo CNPq;
- c) tenham prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente;
- d) comprovarem a realização de seus objetivos, juntos aos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º As fundações descritas nesta Lei Complementar, que porventura tenham sido autuadas em razão do não recolhimento dos tributos de competência do Distrito Federal, ficam anistiadas do pagamento de seus débitos tributários inscritos e não inscritos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, mesmo sendo considerado a oitava potência econômica do planeta, está longe de ser uma potência tecnológica, devendo isso aos minguados recursos que são investidos em educação e pesquisa científica.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 489, 2000
Fls. nº 01 *[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

O que mais contribui para esta lamentável realidade, é o fato de os governos não se preocuparem em dar um tratamento diferenciado às entidades que atuam nas referidas áreas, sobretudo na área de pesquisa tecnológica, tratando-as com se elas fossem uma empresa comum.

Diante disso, devemos implementar mecanismos que garantam o investimento em pesquisas, sobretudo naquelas que têm como objetivo assegurar um maior desenvolvimento para o Distrito Federal.

Procuramos, por meio deste Projeto de Lei Complementar, garantir a continuidade das pesquisas tecnológicas realizadas no âmbito do DF., propondo a isenção tributária para as fundações sem finalidade lucrativa instaladas nesta Capital, cujo objetivo seja o de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, o que, a nosso ver, é uma medida justa e comprometida com o futuro da população brasiliense.

A Constituição Federal é clara ao dizer, em seu artigo 218, que:

“Art. 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas:

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.”

Mais adiante, com relação a imunidade tributária, a nossa Carta Magna assevera:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I

VI – instituir imposto sobre:

a)

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei..”.

Inúmeras fundações, instaladas em outras Unidades da Federação, já contam com a isenção tributária. Assim aproveitamos para apontar o nome de algumas entidades que foram devidamente beneficiadas, bem como os despachos das prefeituras municipais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL – RN

Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC.

PARECER: “1- Diante do exposto, atendidas as exigências legais e constitucionais, somos PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, a fim de

PROTUCULO LEGISLATIVO
P.L.C. n.º 489/2000
Fls. n.º 02 Lucia

Ag. B.R.
P.F.L.
asseyera:
[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

que seja reconhecida a imunidade tributária com relação aos impostos da competência municipal, devendo ainda, a Coordenadoria de Tributos, através do órgão competente, conceder a autorização para imprimir talonários de notas fiscais de prestação de serviços.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS – SP

Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP

PARECER: “Assunto: Imunidade Tributária: De acordo com a manifestação da área fiscal, a requerente teve o seu pedido de Imunidade reconhecido para os exercícios de 1996 e 1997, respectivamente, através dos protocolados nºs 50.226/95 e 56.372/96, ficando dessa forma, nos termos do § 5º do artigo 6º do Decreto 11.794/95, dispensado de revalidação anual.”

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - MG

Fundação Centro Tecnológico de Juiz de Fora – CETEC/JF

PARECER: “Declaro para fins de comprovação do exigido no art. 16 da Lei 9.147, de 06/11/97, que o contribuinte FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE JUIZ DE FORA – CETEC/JF, CMC 62.499-8, é imune ao ISSQN.

Secretaria Municipal da Fazenda, Juiz de Fora, 20 de março de 1998.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CE

Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

PARECER: “1. FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA, com sede na Av. da Universidade, nº 2995, com CHC/MF nº 05.330.436/0001-62, requer a Imunidade Tributária, por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos.

2. A comissão fiscal designada a analisar o processo reconhece a imunidade tributária de contribuintes, abrangidas no art. 150, inciso VI, letra c, e ainda, por satisfazer aos requisitos legais estabelecidos no Art. 324, inciso III, letras a, b e c da CLTM.

3. Diante do exposto e tendo em vista que a requerente apresentou provas convincentes somos pelo deferimento do pedido.

4. Divisão de fiscalização – em 10-08-08”

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP

PARECER: “1. DEFERIDO, nos termos da manifestação da Subdivisão de Imunidades, Isenções, Consultas e Regimes Especiais – R.M. 61, desta Divisão para conceder a isenção do ISS para o exercício de 1997, com fundamento no disposto no art. 61, III, da lei nº 6.989/66, com a redação dada pela letra “L” do art. 1º da Lei nº 7.410/69.

2. Oriente-se o interessado no sentido de que a isenção ora concedida abrange tão somente os serviços diretamente relacionados aos objetivos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 489/2000
Fls. n.º 03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

institucionais da requerente, previstos nos seus estatutos ou atos constitutivos.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM – PA

Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP

PARECER: “Art. 1º - Fica concedida, **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** ao patrimônio e aos serviços da **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**, estabelecida no Campus Universidade do Guamá, nos termos do item III do art. 3º da Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), e mais o que determina o art. 19, item III letra c da Emenda Constitucional 1169 e de acordo com as informações e pareceres que instruem o processo nº 01552/79 – SEFIN, anexado ao de nº 00775/79 – SEFIN.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA – MG

Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba – FUNEPU

PARECER: “Art. 1º É declarado de utilidade pública a FUNEPU – Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba, entidade de caráter civil, constituída com o objetivo de promover a pesquisa, prestar serviços técnicos, científicos, remunerados ou não, à Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e a outros órgãos públicos e principalmente, à comunidade, exercer atividades científicas e culturais, conceder bolsas de estudo e pesquisa em nível de graduação e pós-graduação, extensão, estudar e divulgar dados científicos através de órgãos e revistas especializadas, com sede nesta cidade.

Art. 2º - Com a declaração mencionada no artigo anterior, a entidade passará a gozar, de todos os direitos e regalias permitidos em lei, junto aos poderes públicos.”

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. nº 489/2000
Fls. nº 04
Lucia

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS – MG

Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAEPE

PARECER: “Art. – Fica concedido isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão (FAEPE) da ESAL, entidade inscrita no cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 19084599/0001-17 cujo estatuto fica fazendo parte integrante desta lei.”

Como se pode ver, a isenção proposta possui diversos precedentes. Quer dizer então que permanecendo o ônus tributário para as fundações voltadas à pesquisas tecnológicas aqui localizadas, as pesquisas seriam requisitadas destas outras Fundações amparadas pela imunidade, o que além das repercussões indiretas na arrecadação pela circulação desses recursos na economia local, afetaria o comércio e o emprego como um todo.

Devemos ressaltar que o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, em seu artigo 8º, é cristalino ao afirmar que:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 8º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa:

Ou seja, a norma aqui trazida não deixa dúvidas quando diz que o ISS “tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional autônomo...”, o que não é o caso das fundações de pesquisas científicas e tecnológicas sem fins lucrativos.

Ressalte-se que a Constituição Federal assegura ao Distrito Federal as mesmas competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, senão vejamos o que diz o artigo 32, § 1º, *in verbis*:

**“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”**

Esse dispositivo constitucional deixa clara a competência do Distrito Federal de legislar sobre a matéria em questão, assim como se deu com os Municípios aqui elencados, onde diversas fundações de pesquisas científicas e tecnológicas passaram a contar com a imunidade fiscal.

Ademais, a isenção proposta não se insere no rol das matérias de competência privativa do governador, relatadas no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, fato que assegura à Câmara Legislativa poderes para legislar sobre a mesma. Para comprovar esta afirmação é bastante observarmos o que diz o artigo 58, inciso I, da já aqui citada Lei Orgânica, *verbis*:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;”

O artigo 129 da mesma Lei Orgânica atua, peremptoriamente, ao afirmar

que:

Art. 129. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, para favorecer atividades de interesse público ou para conter atividades incompatíveis com este, obedecidos os limites de prazo e valor.

PROCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. n.º 489
Fls. n.º 05

